



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.721173/2013-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.475 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2016
Matéria Obrigações Acessórias - Multa
Recorrente VALE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

Ementa

Acordam os membros da Turma, por unanimidade de votos, declinar da competência da 1ª Seção do CARF/MF e determinar nova distribuição dos autos para julgamento pela 3ª Seção do CARF/MF..

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente (documento assinado digitalmente)

Ronaldo Apelbaum - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Jose Carlos de Assis Guimarães, Luis Fabiano Alves Penteado, Ester Marques Lins de Sousa (suplente convocada), Eva Maria Los e Ronaldo Apelbaum (Vice-Presidente).

Declarou-se impedido o Conselheiro José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Por retratar de forma fiel e detalhada os fatos em discussão, adoto o Relatório elaborado pela DRJ, conforme segue:

A contribuinte acima identificada teve contra si lavrado o auto de infração relativo à cc trança de multa regulamentar, cuja infração está assim descrita (fl. 70):

0001 DEMAIS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES

OMISSÃO/ERRO NOS DADOS FORNECIDOS EM MEIO MAGNÉTICO

Apresentação de arquivos digitais referentes a operações efetuadas nos anos-calandário de 2008, 2009 e 2010 com omissões e incorreções, conforme Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do presente Auto de Infração, sujeitando-se à aplicação de multa regulamentar, equivalente a 5 (cinco) por cento sobre o valor da operação omitida ou cuja informação solicitada tenha sido prestada incorretamente, limitada a 1 (um) por cento da receita bruta do período nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei 8.218 de 1991.

Foi constituído o crédito tributário no valor total de R\$ 1.146.668.845,52, sendo RS 344.454.755,81 relativos ao ano-calandário 2008, R\$ 273.123.171,73 quanto ao ano-calandário 2009 e R\$ 529.090.917,98 no que se refere ao ano de 2010 (fl. 71).

Consta no Termo de Constatação Fiscal (fl. 59):

No caso em questão, em que pese a empresa ter apresentado tanto os arquivos digitais exigidos para a transmissão dos pedidos de ressarcimento, como os solicitados na intimação fiscal, restou constatada a existência de omissões e incorreções de dados.

Entre as omissões e incorreções detectadas pela Fiscalização destacam-se a falta da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, que em nenhuma das operações de compra e venda de mercadorias foi mencionada, e a insuficiência na descrição de itens, que conforme especificações técnicas do ADE Cofis n.º 25, de 2010, deveriam especificar: marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e demais informações necessárias a clara identificação do produto ou do serviço (no caso de produtos seriados ou de produtos idênticos, que abrangem uma faixa de números de série, tais informações também deveriam constar obrigatoriamente na descrição).

Nesse mesmo termo (fls. 55 a 67) estão descritas detalhadamente as infrações, dele constando, ainda, os demonstrativos relativos à apuração efetuada.

A ciência quanto aos autos de infração ocorreu em 14 de novembro de 2013 (fl. 69).

Em 13 de dezembro de 2013, foi registrada a solicitação da juntada de documentos (termo à fl. 162), dentre os quais a impugnação que foi acostada às fls. 90 a 125, tendo sido nesta alegado, em apertada síntese, que:

a) o autuante fundamentou a multa nos artigos 11 e 12 da Lei nº 8.218/91, mas deve ser aplicada a retroatividade benigna, em face da Lei nº 12.766/12, que alterou o art. 57 da MP nº 2.158-35, nos termos do art. 106, inc. II, do Código Tributário Nacional (CTN);

b) "... em razão da impossibilidade de as multas atingirem patamares desarrazoados e exorbitantes — como no caso um tela — deve-se aplicar a

multa somente tomando por base um dos períodos e não todos aqueles nos quais verificou-se supostamente o descumprimento da conduta imposta. Fazendo-se um paralelo com o direito penal, é como se estivéssemos diante de infração continuada e, portanto, sujeito a única pena em relação ao tema", conforme jurisprudência administrativa colacionada, aplicando-se ao caso as prescrições do art. 112 do CTN;

c) "... quando as multas ultrapassarem a proporcionalidade e a razoabilidade, constantes do artigo 2º da Lei 9.784/99 como ocorreu no presente caso" a

^v ação delas há de ser mitigada, coibida;

d) na análise dos pedidos de ressarcimento, que deram origem à fiscalização, foi afastada a necessidade de se considerar os códigos da NCM, conforme se vê no processo nº 16682.720412/2012-10 (relativo a pedido de ressarcimento de Cofins do 3º trimestre de 2010) e reproduzido em todas as demais decisões;

e) nas notas fiscais analisadas nos pedidos de ressarcimento, os códigos NCM estavam nitidamente estampados, mas não foram utilizados pela autoridade fiscal que se baseou, para os cálculos, nos códigos CFOP e CST;

f) a autoridade fiscal baseou-se em universo ínfimo de amostras, no que tange ao segundo fundamento da multa que é a descrição insuficiente das mercadorias;

g) a mesma descrição insuficiente considerada como infração para fins de aplicação da multa serviu para a análise dos créditos requeridos, sendo que tanto nos processos de pedidos de ressarcimento, quanto neste de aplicação de multa, foi utilizada como base a mesma planilha;

h) "... não há que se falar em qualquer imposição de multa, pois a descrição dos itens promovidas pela Impugnante revela-se adequada para os fins aos quais se preordena tendo o fisco, uma vez mais, em prol de sua sanha impositiva, fundamentado sua pretensão punitiva em argumentos frágeis, contraditórios e paradoxais. Desta forma, impõe-se a anulação do auto de infração perpetrado uma vez que não obedece aos cânones basilares do processo administrativo veiculados pelo artigo 2º da Lei 9.784/99, notadamente: (i) a razoabilidade da conduta fiscal pois adota parâmetros diferentes para deferir parcialmente o crédito e lavrar o presente auto de infração: (ii), a segurança jurídica da Impugnante que está sujeita a observar condutas diametralmente opostas nas decisões que analisaram os créditos de PIS e COFINS requeridos e no auto de infração objeto desta impugnação; e (iii) a própria motivação dúbia e contraditória do auto de infração lavrado";

i) "O auto de infração lavrado contra a Impugnante também não respeita a proporcionalidade, cuja necessária observância encontra respaldo no artigo 2º da Lei 9.784/99;

j) o valor da multa aplicada é desproporcional em comparação com os valores dos créditos requeridos;

k) "... é clarividente a desproporção da multa imputada à Impugnante, não podendo, sob qualquer hipótese, prevalecer sua imputação, sendo imperiosa sua relevação";

l) a impugnante foi triplamente apenada em face dos seus pedidos de ressarcimentos: a multa deste processo, no percentual de 1% sobre a receita bruta; a multa de 50% sobre as compensações não homologadas, prevista na Lei nº 9.430/96, art, 74, § 15; e a multa de mora de 20% em face das cobranças dos débitos cujas compensações não foram homologadr

m) impõe-se a nulidade da multa lançada em face da tripla apenação o que rev' a ro ançamento desproporcional, descabido e desarrazoado.

Ao final, é requerido:

a) o acatamento da presente impugnação declarando-se a nulidade do auto de infração;

*b) na hipótese de assim não se entender, o reconhecimento da retroatividade benigna, nos termos do artigo 106, II "c" do CTN para aplicação da conduta prevista no artigo 57, inciso **m**, da MP 2.158-35 com a redação dada pela Lei 12.766/12;*

c) a caracterização de infração continuada e a conseqüente imputação da sanção tomando-se por base um único período (o primeiro requerido — 1º trimestre de 2008), tendo por base o valor das operações realizadas no período, limitada a 1% da receita bruta do mesmo período, observando-se a retroatividade benigna constante do artigo 57, DI, da Medida Provisória 2.158-35 com a redação 12.766/2012 (0,2% do faturamento incidente sobre a receita de venda de bens e serviços).

Requer-se, ainda, a produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive ajuntada de novos documentos.

*Em 5 de junho de 2014, a contribuinte protocolou a petição e os documentos de fls. 170 a 192. Naquela, pleiteou a aplicação retroativa do art. 8º-A, § 2º, inciso **n**, do Decreto-Lei no 1.598/77, na redação da Lei nº 12.973/2014.*

Em sua decisão de fls., a DRJ/CGE decidiu pela manutenção do crédito tributário parcialmente, aplicando a retroatividade benigna à questão. Isso porque a Lei 12766/12 alterou a redação do art. 57, III da MP 2.158-35, alterando e reduzindo a penalidade autuada. Cumpre esclarecer que os demais argumentos foram afastados pela Delegacia.

Por conta dos valores envolvidos, recorreu-se de ofício ao CARF/MF. A seu turno, o Contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, repisando os mesmos argumentos expendidos em sua Impugnação.

Voto

Estamos tratando aqui de autuação referente à irregularidades no preenchimento de arquivos magnéticos, decorrente de análise de pedidos de restituição de PIS e COFINS elaborados pelo Contribuinte.

Não há qualquer discussão atinente a outros tributos e que poderiam eventualmente estar sob a competência da 1ª Seção desse Conselho. São matérias nitidamente afeitas à 3ª Seção do CARF e que foram incorretamente distribuídas à essa Seção. Discussões originárias de PIS e COFINS, ainda que limitadas às obrigações acessórias, são de competência da 3ª Seção, conforme RICARF (Portaria MF 343/15). Senão vejamos:

Art. 4º À 3ª (terceira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação referente a:

I - Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, inclusive quando incidentes na importação de bens e serviços;

II - Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL);

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

IV - crédito presumido de IPI para ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins;

V - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF);

VI - Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (IPMF);

VII - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);

VIII - Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE);

IX - Imposto sobre a Importação (II);

X - Imposto sobre a Exportação (IE);

XI - contribuições, taxas e infrações cambiais e administrativas relacionadas com a importação e a exportação;

XII - classificação tarifária de mercadorias;

XIII - isenção, redução e suspensão de tributos incidentes na importação e na exportação;

XIV - vistoria aduaneira, dano ou avaria, falta ou extravio de mercadoria;

XV - omissão, incorreção, falta de manifesto ou documento equivalente, bem como falta de volume manifestado;

XVI - infração relativa à fatura comercial e a outros documentos exigidos na importação e na exportação;

XVII - trânsito aduaneiro e demais regimes aduaneiros especiais, e regimes aplicados em áreas especiais, salvo a hipótese prevista no inciso XVII do art. 105 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

XVIII - remessa postal internacional, salvo as hipóteses previstas nos incisos XV e XVI, do art. 105, do Decreto-Lei nº 37, de 1966;

XIX - valor aduaneiro;

XX - bagagem; e

XXI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.

*Parágrafo único. Cabe, ainda, à 3ª (terceira) Seção processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância relativa aos lançamentos decorrentes do descumprimento de normas **antidumping** ou de medidas compensatórias.*

Em seu Recurso Voluntário de fls., a Recorrente endereça seu apelo para a 3ª Seção do CARF para julgamento. Não há menor dúvida de que houve um verdadeiro engano na distribuição.

Proponho, dessa forma, a devolução dos autos ao setor administrativo competente para nova distribuição dos Recursos Voluntário e de Ofício.

É como voto.

Ronaldo

Apelbaum

-

Relator